



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23212

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique

Recorrentes: Coligação Coragem e Competência pra Fazer (PDT/DEM); Célio Antônio; Luiz Fernando Schiefler Lopes

Recorridos: Célio Antônio; Luiz Fernando Schiefler Lopes; Coligação Coragem e Competência pra Fazer (PDT/DEM);

-RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO - APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - MANUTENÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA AFETAR O RESULTADO DO PLEITO - IMPOSSIBILIDADE.

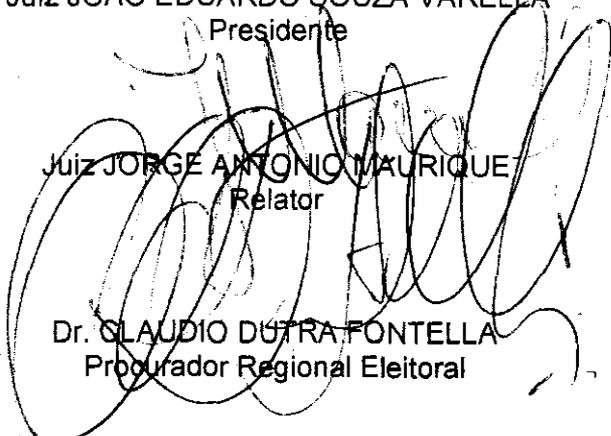
Para que haja a cassação de registro pela realização de propaganda institucional no período vedado é preciso que fique demonstrada que a conduta tem potencialidade para afetar o resultado do pleito.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Luiz Fernando Schiefler Lopes, para excluir a multa a ele aplicada, e negar provimento aos demais recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de novembro de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATÓRIO

A Coligação Coragem e Competência pra Fazer ajuizou duas investigações judiciais eleitorais contra Célio Antonio e Luiz Fernando Schiefler Lopes, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Laguna, aduzindo a prática de abuso do poder de autoridade e conduta vedada.

Após o regular processamento das representações, o MM. Juiz Eleitoral proferiu a sentença, na qual julgou parcialmente procedentes as investigações judiciais eleitorais, "reconhecendo a infração ao art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, aplicando ao candidato Célio Antônio pena de multa de R\$ 20.000,00 e ao candidato Luiz Fernando Schiefler Lopes multa de R\$ 5.320,50, tudo com base no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97". Deixou de cassar os registros por entender desproporcional a infração cometida (fls. 115-132).

Contra essa decisão, as partes interpõem recurso.

A Coligação Coragem e Competência pra Fazer interpôs recurso parcial, pleiteando a aplicação da sanção de cassação de registro de candidatura e a elevação do valor da multa aplicada, alegando, em síntese, que: **a)** a pena aplicada a Célio Antônio e Luiz Fernando Schiefler Lopes ficou muito aquém do devido, diante dos fatos comprovadamente por eles praticados; **b)** os recorridos utilizaram-se da máquina pública para auto-promover-se às custas do erário; **c)** a publicidade ocorreu das mais diversas formas, incluindo meios de comunicação em massa, como a Internet, rádios e jornais locais; **d)** mesmo após serem citados na Representação n. 6 os requeridos continuaram realizando novas publicidades, o que demonstra que, mesmo tendo conhecimento da irregularidade, continuaram agindo a fim de se autopromover; **e)** além da promoção do prefeito candidato à reeleição, a propaganda também representa a distribuição de significativa verba pública a jornal escrito; **f)** plano de mídia que consta dos autos dá conta da quantidade e diversidade de propaganda publicada pela prefeitura em período vedado; **g)** as publicidades possuem caráter eleitoral, sendo ilícitas não só por terem ocorrido no período vedado, mas por trazerem vantagens aos recorridos nas eleições; **h)** a penalidade aplicada faz valer a pena a prática do ilícito, já que durante aproximadamente 20 dias os recorridos utilizaram recursos públicos para promoverem-se por meio de Internet, rádios, jornais; **i)** a cassação do registro não é uma penalidade que deve observar proporção com o ato praticado, mas é medida que se impõe sempre que a conduta tiver potencialidade para influir no resultado do pleito; **j)** a grande quantidade de notícias que visavam transmitir a imagem de bom administrador do recorrido certamente podem influenciar o pleito, como a notícia a respeito do Refis, realizada meses depois de sua instituição no período eleitoral; **l)** foram aproximadamente R\$ 20.000,00 em publicidade ilícita usufruídos pelos recorridos em detrimento dos demais candidatos; **m)** é irrelevante a participação direta do beneficiário no ato abusivo para a imposição de sanção; **n)** a publicidade acerca da concessão de benefícios tributários pode influenciar no resultado das eleições.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

principalmente quando feita de forma tão agressiva e auto-promocional como os requeridos fizeram; **o)** no período eleitoral, os requeridos não somente mantiveram as publicidades anteriores, mas realizaram diariamente novas matérias, com capacidade para influenciar no resultado da eleição majoritária, mormente quando o resultado da votação para esse cargo, historicamente, não ultrapassa no município a marca dos 200 votos (fls. 139-147).

Célio Antônio apresentou recurso parcial às fls. 148-158, suscitando, preliminarmente, **i)** a nulidade absoluta dos processos, pois, em se tratando de ações de investigação judicial eleitoral propostas por coligação, indispensável que a inicial se faça acompanhar da aprovação dos partidos políticos que a compõem; **ii)** os atos da inicial não fazem qualquer menção às suas candidaturas, sendo estranhos à competência da Justiça Eleitoral. No mérito, sustenta, em resumo, que: **a)** ficaram registradas no *site* da Prefeitura Municipal, depois do dia 5 de julho, algumas informações a respeito de atos administrativos, mas não autorizou e não sabia da divulgação; **b)** logo que teve conhecimento, determinou a retirada do *site* do ar, o que não ocorreu em razão de determinação judicial; **c)** o Refis, programa de recuperação de créditos fiscais, existe desde o início da atual administração, e a divulgação ocorreu da mesma forma que nos outros anos; **d)** o evento a República em Laguna não foi realizado ou promovido pela Prefeitura, mas pela empresa New Milenium Promoções, que também ficou responsável por sua divulgação, motivo pelo qual não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade, mesmo que tenha sido divulgado o nome do Município de Laguna como patrocinador; **e)** foi solicitada autorização da Justiça Eleitoral para a divulgação da Semana Cultural, que não foi conhecida, pois o Juiz Eleitoral afirmou não caber a esta Justiça Especializada autorizar eventos daquela natureza; **f)** nenhuma das informações que constavam do *site* da Prefeitura Municipal de Laguna fazia alusão ao seu nome ou à sua candidatura; **g)** para que fique caracterizada propaganda eleitoral faz-se necessária a revelação do cargo político almejado pelo candidato, suas propostas de ação para o cargo e a aptidão do candidato para o exercício da função pública, o que não houve no caso em questão; **h)** resta claro nos autos que não houve autopromoção ou propaganda institucional de cunho eleitoral. Requer seja reformada a sentença, a fim de que seja excluída a multa que lhe foi aplicada ou, alternativamente, a redução de seu valor. Trouxe os documentos das fls. 159-179.

O recurso de Luiz Fernando Schiefler Lopes, embora interposto isoladamente, é bastante semelhante ao de Célio Antônio, inovando apenas ao suscitar a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de a inicial não mencionar nenhum ato por ele praticado (fls. 180-191).

Célio Antônio e Luiz Fernando Schiefler Lopes apresentaram contra-razões às fls. 198-210, reprisando, inicialmente, as prefaciais de nulidade absoluta dos processos e de incompetência da Justiça Eleitoral já suscitadas em seus recursos. No mérito, asseveram que as publicidades não possuem qualquer vinculação com o nome ou a imagem do atual prefeito, candidato à reeleição, muito



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

menos com o vice-prefeito, e que não existiu qualquer irregularidade que pudesse ensejar a cassação de registro ou a aplicação de multa, repetindo os demais argumentos expendidos por ocasião dos seus recursos.

A Coligação Coragem e Competência pra Fazer deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 211).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos, para decretar a inelegibilidade de Célio Antônio e Luís Fernando, bem como para determinar a cassação de registro de suas candidaturas e anular as penas pecuniárias a eles aplicadas (fls. 215-222).

A Coligação Coragem e Competência pra Fazer e Célio Antônio apresentaram manifestações e novos documentos, juntados, respectivamente, às fls. 226-229 e 231-253.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente, cumpre-me examinar as prefaciais suscitadas pelos candidatos Célio Antônio e Luiz Fernando Schiefler Lopes.

1. Nulidade absoluta dos processos, pois as ações de investigação judicial eleitoral foram propostas por coligação sem a aprovação dos partidos políticos que a compõem.

Citam os candidatos julgado do Tribunal Superior Eleitoral que destaca em sua ementa "É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados" (Acórdão n. 25.002, de 1º.3.2005. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Todavia, o acórdão citado não serve de paradigma para a situação que ora se examina. Naquele caso analisado pela Corte Superior, tratava-se de partido que estava concorrendo coligado, mas propôs isoladamente a ação de investigação judicial eleitoral.

No caso em questão, foi a coligação que ingressou com as ações, autorizada pelo § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997 e pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Considero correto o ajuizamento das presentes ações de investigação judicial eleitoral pela Coligação Coragem e Competência pra Fazer, porque dentro do período eleitoral é a coligação que possui legitimidade para ajuizar ações na Justiça Eleitoral, sendo desnecessário expresso consentimento de todos os partidos que a integram, pois um representante da coligação é escolhido por todas as agremiações para representá-las, o que se comprova ter ocorrido com esta coligação segundo as cópias das atas que constam às fls. 18-28.

Ainda, a certidão da fl. 45 dá conta da existência de procuração arquivada em cartório pela Coligação Coragem e Competência pra Fazer ao advogado subscritor da inicial.

Dito isso, rejeito a prefacial.

2. Incompetência da Justiça Eleitoral, pois a inicial não faz menção às suas candidaturas.

Da leitura da inicial, que narra a realização de publicidade institucional no período vedado, transcrevendo o art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, e pede a aplicação de suas sanções aos candidatos, decorre, indubitavelmente, a competência da Justiça Eleitoral, pois se trata de conduta expressamente prevista na legislação eleitoral, para a qual não existe dúvidas acerca da competência desta Justiça Especializada, ainda que sanções de natureza diversa possam eventualmente ser aplicadas, como as previstas para atos de improbidade administrativa, que demandam processamento na Justiça Comum.

Portanto, afasto também esta preliminar.

3. Ilegitimidade passiva de Luiz Fernando Schiefler Lopes, por não ter praticado nenhum dos atos descritos na inicial.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois, apesar de haver na jurisprudência eleitoral decisões que entendem não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e o candidato a vice-prefeito, em processos como este, em que há pedido de cassação de registro de candidato beneficiado pela prática de conduta vedada a sanção pode alcançar também o vice-prefeito, não somente porque a chapa é única e indivisível, mas porque, segundo o disposto no § 5º do art. 73, é possível a cassação de registro do candidato beneficiado, agente público ou não, sem que tenha necessariamente praticado a conduta, razão que justifica, a meu sentir, sua manutenção no pólo passivo dos presentes processos.

4. Afastadas as prefaciais, passo a analisar a questão de fundo.

É preciso registrar que o MM. Juiz *a quo* não reconheceu a existência de abuso do poder de autoridade – o que não foi objeto de recurso –, mas apenas a



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

prática da conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, que diz o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

Portanto, como objeto do recurso, temos apenas a conduta vedada, reconhecida pelo Magistrado, que aplicou multa aos candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Os candidatos insurgem-se contra as multas que lhes foram aplicadas, requerendo sejam excluídas, ou, alternativamente, que sejam reduzidas, e a Coligação Coragem e Competência pra Fazer pleiteia a aplicação também da pena de cassação do registro, além da elevação do valor das multas.

Vamos ao exame da matéria fática.

Narram as iniciais das Ações de Investigação Judicial Eleitoral n. 6 (Recurso Eleitoral n. 766) e 15 (Recurso Eleitoral n. 765) que a Prefeitura de Laguna vinha realizando publicidade institucional no período eleitoral, por meio de notícias na Internet, rádios e jornais locais. Examinamos as provas existentes nos autos.

Às fls. 10-18 do Recurso Eleitoral n. 766 verifica-se que foram postadas, de 7 a 9 de julho, no site do Município de Laguna, diversas matérias referentes a obras e serviços em andamento.

Destaco algumas destas matérias, que noticiam atos, obras e serviços municipais concluídos ou em andamento:

- Praças no Mar Grosso já estão com iluminação
- Trecho da Rua Fernando Antônio dos Santos recebe pavimentação
- Posto de saúde da Caputera é reformado



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

- Centro de Educação Infantil recebe 156 luminárias
- Projeto Vida em Movimento oferece aulas de yôga, ginástica e caminhada em quatro comunidades
- Avenida Brasil, no Mato Alto, passa por melhorias

Já no Recurso Eleitoral n. 765 (fls. 31-36), foi narrada a postagem de novas notícias (de 15 a 17 de julho):

- Drenagem na Vila Vitória irá beneficiar dez ruas transversais
- Pavimentação do trecho da rua Fernando Antonio dos Santos, na Caputera
- Projeto Educação Ambiental em comunidades costeiras terá veículo
- Guarda Municipal irá fazer ronda noturna no centro histórico

Efetivamente, a prefeitura Municipal de Laguna não deixou de publicar propaganda institucional em seu *site* no período vedado, conforme determina o art. 73, VI, alínea "b" da Lei n. 9.504/1997 antes transcrito.

De fato, trata-se de publicidade institucional, pois veiculada no *site* da prefeitura, fazendo a divulgação de obras e serviços realizados ou em andamento no Município. Apesar de nela não se verificar promoção pessoal dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, é inegável que a propaganda em questão estava vedada no período, pois nos três meses que antecedem o pleito é proibido fazer publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Portanto, a publicidade realizada não se insere nas duas ressalvas que constam expressamente da alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, mas, pelo contrário, era terminantemente vedada.

Segundo informação da fl. 82, o Portal da Prefeitura de Laguna foi retirado do ar em 24 de julho, para retornar apenas no dia 6 de outubro, permanecendo no ar, portanto, durante parte do período eleitoral.

Nos autos do Recurso Eleitoral n. 766, além da publicidade realizada no *site*, foi relatada a existência de placas de obras (fls. 20-25).

Todavia, não há como se concluir, pelas fotografias trazidas aos autos, que as placas de obras foram afixadas dentro do período eleitoral, o que as enquadraria na propaganda institucional vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

9.504/1997. Ao que parece, elas estavam lá no período vedado, mas a representante não fez nenhuma referência de que essas placas teriam sido instaladas no período eleitoral, razão pela qual não reconheço ter havido conduta vedada, nos termos do que já decidiu esta Corte no Acórdão n. 20.074, de 2.5.2005, da relatoria do Juiz Osni Cardoso Filho.

Reclamou também a representante no Recurso Eleitoral n. 765 que a publicidade institucional continuou a ser publicada em jornais locais, destacando a edição de 18 de julho de 2008 do *Jornal de Laguna* e a edição de 12 de julho de 2008 do periódico *O Correio* que trazem propaganda sobre o Refis – Programa de Recuperação Fiscal.

Dos exemplares de jornal trazidos aos autos verifico a existência de publicidade institucional no *Jornal de Laguna*, edição de 18 de julho de 2008, e no periódico *O Correio*, edição de 19 de julho, propagandas que ocupam uma página inteira de cada periódico e contêm o seguinte texto:

OPORTUNIDADE

Para o cidadão em débito com o município de Laguna

A Prefeitura de Laguna, através do Programa de Recuperação Fiscal – Refis – e da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos, oferece a oportunidade para os contribuintes regularizarem seus tributos com

100% de desconto

em multas e juros.

Abaixo, há uma fotografia do município, com a seguinte legenda:

REFIS – Lei complementar n. 176 de 03 de março/2008

Ficar em dia com seus tributos, agora está bem mais fácil.

Após, o logotipo da Prefeitura, com o endereço e o horário de funcionamento.

Essa propaganda, realizada em duas edições de jornal também configura propaganda institucional.

A Prefeitura de Laguna informou, fls. 151-156, que esta propaganda foi divulgada no *Jornal de Laguna* nos dias 4, 11, 18 e 25 de julho e no jornal *O Correio* nos dias 5, 12, 19 e 29 de julho, consoante contratos firmados com o Município.



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Portanto, esta propaganda, apesar de não conter promoção pessoal do então prefeito candidato à reeleição e de referir-se a programa que era editado todos os anos no município, também estava proibida e não poderia ter sido veiculada pela Prefeitura no período eleitoral.

No que se refere à divulgação da propaganda da Semana Cultural no jornal – O Correio, 19.7.2008, p. 9 – houve pedido da Fundação Lagunense de Cultura, nos termos do que determina a legislação eleitoral, que não foi conhecido pelo MM. Juiz Eleitoral, por entender que não cabia à Justiça Eleitoral autorizar eventos dessa natureza. Todavia, competia à Justiça Eleitoral autorizar a publicidade do evento, que foi realizada sem essa análise, não se podendo imputar aos candidatos representados responsabilidade, pois o requerimento foi efetuado. Além disso, não se verifica, também, no folder do evento a divulgação de promoção pessoal do então prefeito candidato à reeleição e, sendo a Semana Cultural realizada todos os anos, não se poderia exigir que deixasse de ocorrer em ano eleitoral, nem que não fosse sua programação divulgada à população, ainda mais quando esse pedido foi feito à Justiça Eleitoral, que deixou de examinar a matéria.

Quanto à publicidade relativa ao evento A República em Laguna, ao que tudo indica possuía somente apoio da Prefeitura, sendo tanto o evento quanto sua publicidade de responsabilidade da empresa New Milenium Promoções, o que se verifica nos documentos das fls. 71-77. Nenhuma prova de que esta publicidade foi custeada pelos cofres públicos encontra-se nos autos, motivo pelo qual não considero tratar-se de publicidade institucional, apesar de constar no material o apoio da prefeitura, assim como o de muitos outros órgãos públicos e entidades civis.

No que se refere à afirmação de que os jornais, por publicarem a propaganda institucional do Município de Laguna, também estariam divulgando matérias favoráveis à reeleição do candidato a prefeito, além de não ter ficado comprovada nas edições de jornais presentes nos autos – destaque que é normal que o jornal local noticie aquilo que acontece no município –, os presentes recursos tratam apenas da conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, e não de abuso dos meios de comunicação social. Portanto, descarto a alegação.

A coligação representante noticiou também, nos Recursos Eleitorais n. 765 e 766, publicidade institucional apresentada nas Rádios Garibaldi, Difusora e Band FM, sobre o espetáculo A República em Laguna e sobre o Refis, vindo aos autos planos de mídia e outros documentos encaminhados pelas emissoras e pela Prefeitura (fls. 71-77, 124-127 e 142-159), a exceção da emissora Band FM que, segundo o que conta dos autos, não possui contrato de publicidade com a prefeitura.

Da mesma forma no que se refere à publicidade impressa, a propaganda divulgada pelas Rádios Garibaldi e Difusora referentes ao evento A República em Laguna não era de responsabilidade da Prefeitura, mas da empresa



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

New Milenium Promoções, razão pela qual não pode ser tida como publicidade institucional.

Também excluo da publicidade vedada, como já foi dito, toda a propaganda relativa à Semana Cultural no rádio, porquanto a autorização devida foi requerida pelo Município, mas entendeu a Justiça Eleitoral equivocadamente que não era competente para a autorização, não podendo os candidatos serem responsabilizados pela divulgação sem autorização.

Fora isso, toda a propaganda divulgada no rádio sobre o Refis que, segundo o plano de mídia apresentado pela prefeitura (fls. 143-150), foi veiculada diariamente no mês de julho, com exceção dos dias 8, 15, 22, 29 e 31 de julho, na Rádio Difusora (seis inserções) e com exceção do dia 31 de julho, na Rádio Garibaldi (quatro inserções), configura propaganda institucional em período vedado, apesar de o texto também não conter nenhuma promoção pessoal de candidato. As inserções nas rádios diziam o seguinte:

Renegocie suas dívidas junto ao município, a Prefeitura Municipal de Laguna está lançando o Refis, regulamentado através de lei complementar 176 de 3 de março de 2008. Venha até a Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e veja como é fácil estar em dia com seus tributos. 100% de descontos em multas e juros. Refis 2008, você em dia com seus compromissos. Informações 3646-0533, ramal 219. Prefeitura Municipal de Laguna (fl. 159).

Da mesma forma, foi divulgada, pelo menos em rádio, a campanha relativa à limpeza de terrenos públicos, cujo texto não faz nenhuma menção ao prefeito, dizendo o seguinte:

Atenção, você que é proprietário de terrenos baldios no município de Laguna, zele por aquilo que é seu e pela saúde de todos. Faça periodicamente a limpeza do terreno, evitando, assim, o acúmulo de lixo, a proliferação de ratos e doenças. Faça sua parte: terrenos baldios... tenham consciência e jogue limpo com seu município. Mais informações, ligue para a vigilância sanitária 3644-1315, Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Laguna (fl. 159).

Portanto, recapitulando, considero comprovada nestes autos a realização de publicidade institucional no site da Prefeitura de Laguna, nos periódicos *O Correio* e *Jornal de Laguna* e nas rádios Difusora e Garibaldi a propaganda publicada sobre o Refis e os terrenos baldios.

Salvo melhor juízo, entendo que, pelas características da publicidade no site da Prefeitura, em jornais e rádios locais e pelo fato comprovado nos autos de que não era desconhecida da administração a proibição legal, tanto que efetuou pedido para a divulgação de uma das publicidades institucionais que fez circular – que por isso foi desconsiderada neste voto –, não há como afirmar que o prefeito



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

desconhecia a publicidade institucional que vinha sendo feita e, sendo o Chefe do Executivo, que não a autorizou. Basta dizer que, apesar de citado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 6 no dia 18 de julho, a publicidade continuou a se desenvolver nos dias que se seguiram, não podendo ser aceita a tese de que não tinha conhecimento de que a publicidade institucional vinha sendo realizada e de que quando tomou conhecimento mandou retirar imediatamente.

Por esse motivo, bem aplicada a multa pelo MM. Juízo *a quo*, que não deve ser reduzida devido ao quantitativo de propaganda realizada e o seu custo, como se verá mais adiante, não merecendo provimento o recurso interposto por Célio Antônio.

No entanto, entendo deva ser dado provimento ao recurso interposto por Luiz Fernando Schiefler Lopes, para excluir a multa a ele aplicada, já que não há indícios de que seja o responsável pela conduta, e o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições não prevê aplicação de multa ao beneficiário, mas tão-somente aos responsáveis pela conduta vedada.

Quanto ao recurso interposto pela Coligação Coragem e Competência pra Fazer, no qual são pleiteadas a majoração das multas aplicadas e a cassação dos registros de candidatura dos candidatos recorridos, entendo que não deve ser provido.

No que diz respeito à multa, verifica-se que o custo da publicidade institucional considerada ilegal nestes autos totalizou R\$ 15.400,00 segundo os documentos das fls. 148, 150, 152 e 155, sem contar os custos de manutenção da propaganda no *site* da Prefeitura, não informados, razão pelo que tenho que o valor da multa neste caso é adequado, aproximando-se do valor da propaganda institucional irregularmente realizada, não havendo motivos nem para a sua redução, nem para sua majoração.

No que tange ao pedido de cassação dos registros de candidatura dos recorridos, não verifico na publicidade institucional realizada promoção pessoal dos candidatos. Em nenhum momento há menção elogiosa, enaltecimento. Aliás, seus nomes sequer foram citados na publicidade institucional em questão, tampouco suas candidaturas.

A propaganda realizada no *site* da Prefeitura na Internet não é publicidade que atinge grande contingente de pessoas. É preciso lembrar que o acesso a este tipo de publicidade requer que o destinatário acesse o referido *site* para que veja a propaganda e, como não foi postada em um grande portal, o acesso ficou restrito àqueles que procuraram referida página, o que limitam, em muito, o número de espectadores da propaganda. Embora o número de internautas tenha crescido muito no Brasil, este meio de comunicação infelizmente ainda não atinge grande parte dos cidadãos. Assim, diferentemente do que ocorre com o rádio e a



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

televisão, é preciso se considerar que apenas uma pequena parte do eleitorado teve acesso a essa publicidade, que, ademais, não continha qualquer tipo de propaganda do então prefeito.

No que se refere à propaganda relativa ao Refis nos jornais, restou comprovado nos autos que se trata de um programa lançado todos os anos e, portanto, não havia novidade que pudesse se reverter em benefício eleitoral para aquela chapa.

Tenho referido neste Tribunal por diversas vezes a pequena influência da mídia impressa no convencimento do eleitorado. Neste caso, no qual se trata apenas de publicidade institucional feita em jornais, sem qualquer menção aos nomes dos candidatos, propaganda que leva ao conhecimento do eleitorado apenas a existência do programa de refinanciamento de créditos tributários, de extremo interesse não apenas da prefeitura, mas dos próprios contribuintes, não vejo poder de convencimento desta propaganda em favor dos candidatos eleitos. Não se pode esquecer que enquanto a propaganda em rádio e televisão atinge a grande maioria da população, motivo pelo qual a legislação veda a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga nestes veículos, nos jornais esta propaganda é permitida, pois possui alcance mais reduzido.

Da mesma forma aquilo que foi divulgado no rádio a respeito do Refis, apesar de esse meio de comunicação atingir maior número de pessoas, o texto da propaganda não tem nenhuma possibilidade de captar votos para os candidatos.

Vale lembrar que o entendimento jurisprudencial tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto desta Corte vem evoluindo no sentido de exigir para a cassação dos registros de candidatura, também com relação às condutas vedadas, a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito, ou a aplicação do princípio de proporcionalidade na aplicação da pena.

Cito, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

1. Agravos regimentais. Recurso especial. Provimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Ampla defesa. Violação. Inexistência. O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Representação. **Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.** 3. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Pressupostos de configuração. Equiparação. Impossibilidade. É inviável equiparar os pressupostos de configuração dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73 da Lei Eleitoral, pois a vedação à captação de sufrágio visa a proteger o voto livre do



Fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

eleitor, e não o equilíbrio entre os candidatos no pleito. 4. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de automóvel pertencente à prefeitura municipal. Distribuição de 40 (quarenta) camisetas alusivas à campanha de candidatos. Apreensão do veículo antes da efetivação da conduta. Ilegalidade não caracterizada. A utilização de veículo público para promover a campanha de candidatos não configura infração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, se a distribuição do material publicitário, em número reduzido e insuficiente para influir nas eleições, não se concretiza. 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito. 6. Multa. Condenação. Afastamento. Agravo regimental do candidato eleito no pleito de 2004 provido. Não deve remanescer a condenação ao pagamento de multa se a incidência do art. 73 da Lei Eleitoral foi afastada [TSE. ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 27.197, de 19.6.2008. Relator Ministro Joaquim Barbosa].

Recurso especial. **Conduta vedada.** Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. **Princípio da proporcionalidade.** Precedentes. Agravo regimental improvido. **A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade** [TSE. ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.060, de 11.12.2007. Relator Ministro Cezar Peluso].

- RECURSO - IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

O desiderato da ação de impugnação de mandato eletivo é a decisão declaratória de perda do mandato, como consequência de comprovada prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, atacando a ilegitimidade do pleito viciado. **Porém, para se contestar o resultado das urnas, é preciso que se tenha certeza de que, inexistentes os fatos que favoreceram o candidato eleito, outro teria sido o resultado das eleições, ou seja, o que justifica a cassação de mandato é o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o resultado do pleito** [TRESC. Acórdão n. 20.411, de 15.2.2006. Relator Juiz Orli de Ataíde Rodrigues].

Portanto, atualmente, para que possa haver cassação de registro de candidatura é preciso que as condutas vedadas praticadas tenham a potencialidade para afetar o resultado do pleito, ou seja, que o benefício para as candidaturas seja tão evidente que possa desequilibrar o pleito. Não basta mais a simples realização da conduta.



Fis. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 765 E 766 - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

É por isso que, neste caso, a simples publicação de notícias no site da Prefeitura de Laguna e a publicidade sobre o Refis em jornais e rádios, da maneira como foram feitas, sem nenhuma promoção pessoal, nem mesmo subliminar, não possui a meu sentir, potencialidade para influenciar o resultado da eleição.

Dessa forma, nego provimento ao recurso da Coligação Coragem e Competência pra Fazer, mantendo a decisão do Juízo *a quo* que não aplicou a pena de cassação aos candidatos.

Ante o exposto, conheço dos recursos, dou provimento ao interposto por Luiz Fernando Schiefler Lopes, para excluir a multa a ele aplicada, e nego provimento aos demais.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 765 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CORAGEM E COMPETÊNCIA PRA FAZER (PT/DEM); CÉLIO ANTÔNIO; LUIS FERNANDO SCHIEFLER LOPES

ADVOGADO(S): HIRÃ FLORIANO RAMOS; VICTOR BAIÃO PEREIRA; IVETE SCOPEL; VANDERLEI LUIZ SCOPEL; ALEXANDRE HELEODORO; ANGELA FLOR MARCON; FÁBIO KFOURI PALMA; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; ERNESTO BAIÃO BENTO

RECORRIDO(S): CÉLIO ANTÔNIO; LUIS FERNANDO SCHIEFLER LOPES; COLIGAÇÃO CORAGEM E COMPETÊNCIA PRA FAZER (PT/DEM)

ADVOGADO(S): FÁBIO KFOURI PALMA; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; ERNESTO BAIÃO BENTO; HIRÃ FLORIANO RAMOS; VICTOR BAIÃO PEREIRA; IVETE SCOPEL; VANDERLEI LUIZ SCOPEL; ALEXANDRE HELEODORO; ANGELA FLOR MARCON

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Luiz Fernando Schiefler Lopes para excluir a multa a ele aplicada, e negar provimento aos demais recursos, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Hirã Floriano Ramos e Mauro Antônio Prezotto. Foi assinado o Acórdão n. 23.212, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 05.11.2008.